



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do substitutivo do PLP nº 108, de 2024:

Art. 3º.....
§ 1º Na hipótese de haver dois ou mais entes federativos interessados no desenvolvimento de atividades concomitantes de fiscalização em relação ao mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores, o procedimento será realizado de forma conjunta e integrada e, quando cabível, por meio de lavratura de Auto de Infração único, cabendo ao CG-IBS disciplinar a forma de organização e gestão dos trabalhos, o rateio dos custos e a distribuição do produto da arrecadação relativo às multas punitivas entre os entes responsáveis pelo lançamento.”
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa evitar a lavratura de mais de um Auto de Infração por mais de um ente federado, quando da fiscalização do IBS em relação ao mesmo sujeito passivo, mesmo período objeto da fiscalização e mesmos fatos geradores.

O regulamento do IBS definirá os critérios de titularidade e cotitularidade da fiscalização, no exercício da competência compartilhada do imposto. No entanto, é importante garantir que não haja sobreposição de fiscalização com lavratura de mais de um Auto de Infração, quando cabível, evitando-se maior complexidade para os contribuintes.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

